



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 105 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

97ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 21/12/2011

PROCESSO Nº: 1/4847/2007

**AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200711001**

**RECORRENTE: MARLIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA**

**EMENTA:** OMISSÃO DE ENTRADAS. A empresa adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a devida documentação fiscal. Autuação **PROCEDENTE**, visto que não foram trazidos aos autos elementos suficientes para desconstituir a acusação imputada. Artigos infringidos: 127, 169 e 174 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III "b" da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade suscitada nos autos afastada. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Traz o relato do Auto de Infração ora julgado a acusação segundo a qual a autuada adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento denominado Substituição Tributária, no período compreendido entre maio a dezembro de 2005.

Nas informações complementares, o agente fiscal autuante esclarece que tomara como estoque inicial o levantamento feito em 25 de maio de 2005, por ocasião do trabalho de fiscalização decorrente da Ordem de Serviço nº 2005.12780 reiniciada e concluída pela

de nº 2005.16537, do qual acostou cópia ao feito fiscal.

Em sede de defesa a autuada suscita a regularização do enquadramento da multa, sob o argumento que a alínea "a" do inciso III do artigo 123 da lei nº 12.670/96, não fala em ICMS sujeito ao regime de substituição tributária, mas a menção a essa sistemática constas da alínea "c" do mesmo inciso e artigo, razões por que pede a nulidade.

No que concerne à questão de mérito diz que o levantamento foi realizado sem observância das unidades corretas, entre as entradas e as saídas, motivo das diferenças detectadas.

Quando do julgamento singular, restou decidido pela total procedência da autuação, com fundamento nas disposições dos incisos I e III do artigo 169, bem como no inciso V do artigo 174, todos do Decerto nº 24.569/97, após afastar a preliminar de nulidade suscitada, da mesma forma que rechaça os argumento expostos acerca do mérito da matéria objeto da autuação.

Irresignada com a decisão de primeira instância, interpôs recurso voluntário, cujo teor é praticamente o mesmo do instrumento de defesa, acrescido apenas da alegação segundo a qual o julgador monocrático não teria apreciado o pedido de recontagem do estoque, fato que acarretaria a nulidade do aludido julgamento.

Pelos mesmos motivos assentados na impugnação pede também a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, por seu turno, fundamenta o acatamento da decisão proferida pela primeira instância, sobretudo no fato que os elementos de acusação contidos no acervo documental produzido pelo agente autuante são bastantes para caracterizar a acusação imputada, notadamente porque o lançamento do crédito tributária deve obediência estrita ao princípio da legalidade, visto que o levantamento fiscal foi procedido na conformidade da legislação pertinente, por meio do qual é perfeitamente possível detectar entradas e saídas de mercadorias efetuadas sem a correspondente emissão de documento fiscal.

Declina, ainda, que, quando exerceu seu direito de se pronunciar nos autos, a autuada não trouxe nada que pudesse desconstituir a acusação, uma vez que limitou simplesmente ao campo argumentativo. Arremata a manifestação, lembrando que o pedido de diligência foi rejeitado, porque não basta o contribuinte requerer, mas precisa pontuar onde possa conter erro no trabalho fiscal.

O representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o parecer sobredito, por seus fundamentos fáticos e legais.

É o relatório



## VOTO DO RELATOR

A imputação fiscal em julgamento tem por supedâneo a acusação segundo a qual a autuada adquiriu mercadorias, sujeitas à sistemática de Substituição Tributária, desprovida da correspondente documentação fiscal.

É de sabinça incontestada, entretanto, não é demasiado lembrar que a nota fiscal é elemento intrínseco à circulação de bens e mercadorias, porque esse instrumento é a fonte que vai estabelecer os marcos que possibilitam a determinação e, conseqüentemente, o cumprimento das obrigações tributárias, notadamente a de caráter principal.

É esse o ordenamento que emerge das regras de regência, a teor do artigo 169 e inciso IV do art. 174, ambos do Decreto nº 24.569/97 (RICMA), que assim determinam:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

- I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;
- II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;
- III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180. (gn).**

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

(...)

- IV - relativamente à entrada de mercadoria ou bem, nos momentos definidos no artigo 182; (gn)**

Consoante se depreende da leitura que se faz nos dispositivos normativos supracolacionados, resta evidente que, em qualquer hipótese, bens ou mercadorias devem se fazer acompanhar da correspondente documentação fiscal, para os fins sobreditos, ou seja, registrar as informações relativamente às operações realizadas, com vistas a que o Fisco possa empreender suas ações, para os efeitos de averiguação do cumprimento das obrigações tributárias de qualquer natureza.

Enfim, pode se dizer que, mesma que as mercadorias de que trata a presente autuação não se fizessem acompanhar da respectiva documentação fiscal, a autuada poderia ter sanado a irregularidade, mediante a emissão da correspondente nota fiscal e recolhido o imposto devido nas operações, coisa que não o fez.

Determinação expressa que robustece o comando plasmado no artigo 169 do RICMS está contida nas determinações do artigo 180 do mesmo diploma normativo, senão vejamos:

Art. 180. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente:



Como visto, a obrigatoriedade das operações se realizarem mediante o acompanhamento do respectivo documento fiscal se faz presente ao longo de todo o ordenamento normativo, portanto, a inobservância dessa obrigação acarreta a adoção das medidas necessárias, para os fins de recuperação do crédito tributário, bem como das sanções aplicáveis à hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que no exercício do direito a ampla defesa e ao contraditório, premissas asseguradas desde a matriz constitucional, a autuada não trouxe aos autos elementos materiais capazes de desconstituir a acusação a ela imputada.

Limitou-se a combater a acusação tão somente no campo meramente argumentativo, especialmente quanto ao aspecto que alegou com maior veemência, qual seja, um provável erro na indicação das unidades de mercadorias, por parte do agente autuante, uma vez que não acostou nenhum demonstrativo dessa circunstância, ou outro instrumento suficiente para o nosso convencimento ou, pelo menos, que pudesse suscitar a realização de um trabalho pericial.

Assim, diante da completa ausência de elementos materiais fáticos, que prove em contrário, não há como se extrair outra cognição, senão de que procede o feito fiscal.

Outro aspecto que merece revelo, no caso ora julgado, é o fato do agente fiscal haver exigido o ICMS e a multa, o que não é comum em relação a operações de entradas, quando as saídas tenham sido ordinariamente tributadas.

É que, nesse caso, trata-se de mercadorias sujeitas à técnica da Substituição Tributária, em que o imposto deveria ter sido retido antecipadamente, entretanto, como as operações não se fizeram acompanhar da competente documentação fiscal, nem a autuada conseguiu reunir instrumentos probatórios nessa vertente, não há como se provar que a obrigação tributário principal tenha sido cumprida no tempo determinado na legislação de regência, motivo que justifica, com amparo em todos os requisitos legais, a cobrança conjunta do tributo e da multa.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para afastar a nulidade suscitada pela recorrente e confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO....R\$	27.874,14
ICMS:.....R\$	4.738,60
MULTA:.....R\$	8.362,24
TOTAL:.....R\$	13.100,84



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** MARLIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

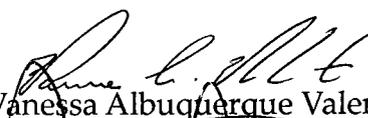
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 03 de 2012.

  
P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

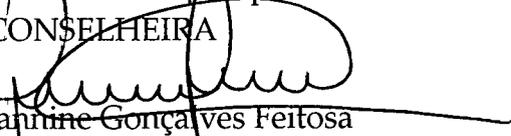
  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

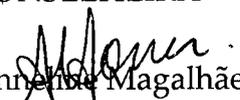
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

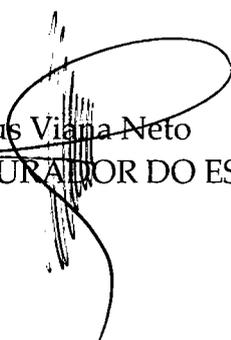
  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Januine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Annelise Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO